



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000592/2004-66
Recurso nº : 130.849
Acórdão nº : 301-32.422
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : SUNFLEX MANGUEIRAS E PERFIS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP


SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.
ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE RECEITA BRUTA.
EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Constatada a participação de sócio em outra empresa em mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2001, cabe a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 1º/1/2002.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10875.000592/2004-66
Acórdão nº : 301-32.422

RELATÓRIO

A interessada interpõe recurso contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, deferiu em parte a sua solicitação de reconsideração de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A exclusão do sistema foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 468.561, de 7/8/2003, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fl. 5), em razão de se ter apurado a existência de sócio participante em mais de 10% do capital social de outra empresa e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal.

Inicialmente a recorrente teve indeferida a sua Solicitação de Revisão da Exclusão de Simples – SRS (fl. 4), por se ter verificado que a sócia Maria da Conceição Rocha participou da empresa recorrente e da empresa Comércio de Artigos Plásticos Pap Ltda. Me, e que o somatório das receitas brutas dessas empresas ultrapassou o limite legal de 10% previsto na legislação.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/2, alegando que a empresa foi adquirida em 2002 e que por razões de obrigatoriedade de contrato a sócia permaneceu na sociedade, por se tratar de empresa limitada. Durante esse período regularizou a empresa e alterou o contrato social retirando a sócia, que tinha somente participação figurativa. Afirmou que em nenhum momento foi informado de que a empresa pudesse sofrer alguma sanção por parte da Receita Federal por manter a ex-sócia com participação no capital social de outra empresa com mais de 10%. Fez opção no Refis para saldar débitos da gestão anterior e se disse surpreendido com sua exclusão do Simples.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 6.756, de 9/6/2004 (fls. 21/25), cuja ementa dispôs:

"Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Ano-calendário: 2003

Processo nº : 10875.000592/2004-66
Acórdão nº : 301-32.422

A exclusão com efeitos retroativos não pode retirar o direito de que dispunha o contribuinte, de efetuar nova opção para os períodos subsequentes à inexistência de impedimentos ao ingresso no regime.

Solicitação Deferida em Parte"

A decisão considerou correta a exclusão da interessada do Simples, com efeitos a partir de 1º/1/2002, por ter sido constatada a ocorrência da hipótese de participação de sócia em outra empresa, em mais de 10%, cumulativa à ultrapassagem do limite global de receita bruta das empresas permitido para o ano-calendário de 2001.

De outra parte, a decisão entendeu que a sócia foi excluída da sociedade em 11/4/2003 e que, portanto, não pode subsistir o impedimento da opção pelo Simples para o ano-calendário de 2004. Também entendeu que para o ano-calendário de 2003 deve ser reconhecido o direito de a contribuinte optar pelo Simples, uma vez que no ano-calendário de 2002 a outra empresa da qual a sócia participou permaneceu inativa, resultando que não houve receita bruta e que não há que se falar na vedação do art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 31/32, reiterando as alegações já antes feitas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, e solicitar que no ano de 2002 também seja tratada como inclusa no Simples, pois o cálculo como empresa obrigaria a pagar multas, IPI e INSS, que não tem condições de suportar.

É o relatório.

Processo nº : 10875.000592/2004-66
Acórdão nº : 301-32.422

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre as vedações à permanência no Simples, estabelece, *verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

LX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)"

Os autos demonstram que a sócia MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA permaneceu na empresa recorrente até 11/4/2003, e que, cumulativamente, o somatório das receitas brutas das empresas que a referida sócia participou ultrapassou, no ano-calendário de 2001, o limite legal de R\$ 1.200.000,00 estabelecido no art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, na redação que lhe deu o art. 3º da Lei nº 9.732/98.

Assim, não há questionamentos quanto aos fatos detectados pela fiscalização da SRF. Resta ser examinada a lide apenas quanto aos efeitos da exclusão. A respeito, dispõe o art. 15 da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(...)"

Nesse aspecto a norma também não comporta dúvidas, sendo clara e objetiva no sentido de que a ultrapassagem do limite estabelecido implica exclusão do sistema a partir do ano-calendário subsequente. E é essa, exatamente, a situação da recorrente que, inclusive, não contesta esse fato.

De outra parte, a legislação vigente não prevê tratamento mais benéfico em função das particularidades dos sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Os fatos levam à conclusão de que o ato declaratório de exclusão foi plenamente válido para o fim a que se destinava, e de que não há como afastar os

Processo nº : 10875.000592/2004-66
Acórdão nº : 301-32.422

feitos da exclusão para o ano-calendário de 2002, como pleiteado pela recorrente. A decisão de primeira instância administrativa interpretou corretamente a legislação aplicável à matéria e não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator